



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.286 - SP (2013/0114218-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para adotar a tese suscitada pela defesa – de não haver certeza quanto ao envolvimento do agravante na prática delitiva – e, conseqüentemente, absolver o réu com base no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que ultrapassa a mera reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.286 - SP (2013/0114218-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) -
SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS agrava de decisão na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento, a fim de afastar a incidência das circunstâncias agravantes previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso II do art. 70 do Código Penal Militar e readequar a pena a ele imposta.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que a análise do pleito absolutório não demanda reexame do contexto fático-probatório, ao argumento de que a mera valoração dos elementos mencionados no acórdão impugnado permite concluir que "não existe certeza de que o agravante estivesse em conluio com os civis presos, tudo se considerando o que foi produzido nos autos" (fl. 1.392).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja absolvido o réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.286 - SP (2013/0114218-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para adotar a tese suscitada pela defesa – de não haver certeza quanto ao envolvimento do agravante na prática delitiva – e, consequentemente, absolver o réu com base no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que ultrapassa a mera reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como já assentado às fls. 1.370-1.380, o acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo estabeleceu a seguinte moldura fática: o **acusado conhecia previamente os demais envolvidos no delito, o que foi corroborado por prova pericial que atesta ele haver mantido diversos contatos telefônicos com os outros acusados nos dias que antecederam a prática delitiva, além de haver se encontrado pessoalmente com um deles**, elementos que, somados à prova testemunhal, permitiram concluir ter ele sido o "**coautor funcional**, assim denominado pela doutrina aquele que participa da execução do crime sem realizar ao (sic) núcleo do tipo" (fl. 1.302, grifei).

Logo, para adotar a tese suscitada pela defesa – de que "não existe certeza de que o agravante estivesse em conluio com os civis presos, tudo se considerando o que foi produzido nos autos" (fl. 1.392) – e, por consequência, absolver o réu com fulcro no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria **necessário o revolvimento das provas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, o que ultrapassa a mera reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0114218-9

AgRg no
REsp 1.376.286 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003624920109260040 2502009 3624920109260040 5653510 565352010 644311
64432011

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO JUDICE
CORRÉU : FERNANDO DELMO MAGALINO COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.